Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.917 – Quarta-feira, 26 de março de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCU LANCA CONSULTA PÚBLICA PARA AVALIAR AS PONTES DO PAÍS



O Tribunal de Contas da União (TCU) iniciou uma consulta pública nacional com o objetivo de coletar informações sobre a qualidade e a segurança das pontes existentes nas rodovias federais. O objetivo é saber se os usuários pedestres, ciclistas e motoristas se sentem seguros ao trafegar pelas pontes do Brasil e identificar situações de risco, que possam comprometer a integridade das pontes.

A consulta tem como foco a experiência do cidadão ao transitar pela ponte. Assim, todo cidadão pode participar.

COMO PARTICIPAR? A participação está sendo feita por meio do preenchimento de um breve questionário on-line de fácil preenchimento disponível na página https://ir.tcu.gov.br/aus, acessível via aparelho celular ou computador. O usuário informará dados sobre a localização da ponte, registrando o Estado da federação, o município e a rodovia em que a ponte se

Em seguida, passa a avaliar aspectos da estrutura tais como: estado de conservação e manutenção - por exemplo, se há buracos, desníveis, rachaduras, quebras ou ferrugem. Também pode informar sobre a situação de segurança como sinalização, iluminação e largura adequadas para a travessia. Pode ser feito um relato pessoal e enviar fotos que vão ajudar o TCU a identificar os problemas encontrados.

PRAZOS E EXPECTATIVAS - A consulta está em andamento e ficará aberta até 15 de abril. Os dados recolhidos na consulta contribuirão para mapear as principais deficiências existentes nas pontes, para que o TCU possa propor medidas para garantir a segurança e a qualidade das pontes no país. LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	. 02
	DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 05
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 09
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	NOTIFICAÇÃO	. 12
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
_	DOPTADIA	12



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.757

Processo nº 1.083001.2025.2.0008

Órgão: Prefeitura Municipal Município: Tomé-Açu Exercício: 2025

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Pregão Eletrônico nº 9-2025-2801001

Responsável: Carlos Antônio Vieira – CPF: 159.131.121-72

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu. Exercício 2025. Homologação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico nº 9-2025-2801001. Notificar o ordenador de despesas. Aplicação de multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator: DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Pregão Eletrônico
 nº 9-2025-2801001, promovido pela Prefeitura Municipal de
 Tomé-Acu:

II – Notificar o ordenador da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2025, Carlos Antonio Vieira – CPF: 159.131.121-72, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.835

Processo nº 108002.2023.2.000

Município: Água Azul do Norte Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Jorge Luiz Barros Carneiro CPF № 299.748.102-30

Contador(a): José Soares da Silva Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca de Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA

MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2023. 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS

1. AO FINAL DA INSTRUÇAO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) 12

https://www.tcmpa.tc.br/

IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO, 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Câmara Municipal de Aguá Azul do Norte, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Barros Carneiro, em favor do qual deverá ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-4.363.913,99 (quatro milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento,

II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, do seguinte valor, a título de multa:

1) 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei de Licitações;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 80,19% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN Nº. 011/2021/TCM-PA.

III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/ TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental

4ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f 💿 🕞 🛚

ACÓRDÃO № 46.852

Processo nº 014622.2022.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Superintendência Executiva de Mobilidade

Urbana-SEMOB Exercício: 2022





Interessado(a): Ana Valéria Ribeiro Borges CPF Nº 430.032.222-87 Contador(a):

- Ricardo Marcio Marques Gomes;

Maria Rita Barbosa Costa.
 Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procurador Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM (SEMOB) EXERCÍCIO 2022.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO 2) DESCUMPRIMENTO DO ART. 320, §2º, DO CTB C/C ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 875/2021 — CONTRAN, DEVIDO NÃO TER SIDO IDENTIFICADA A PUBLICAÇÃO DOS DADOS SOBRE A RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA SEMOB/BELÉM (INTERNET). FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM A ORDENADORA À APLICAÇÃO DE MULTAS.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da SEMOB, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Valéria Ribeiro Borges, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-119.428.696,48 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento,

II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, do seguinte valor, a título de multa:

- 1) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios, descumprindo, parcialmente, a IN Nº 022/2021-TCM/PA, c/c a Lei nº 8.666/93, com a Lei nº 10.520/02 (vigente à época)e com a Lei nº 14.133/21;
- 2) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de publicação dos dados sobre a arrecadação e destinação das multas de trânsito, em descumprimento ao art. 320, §2º, do CTB c/c art. 14 da Resolução nº 875/2021 CONTRAN.
- II. Fique desde já CIENTE a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o

trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

4ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.853

Processo nº 014622.2021.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Superintendência Executiva de Mobilidade

Urbana-SEMOB Exercício: 2021

Interessado(A): Ana Valéria Ribeiro Borges CPF Nº 430.032.222-87

Contador(a): Ricardo Marcio Marques Gomes

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procurador Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM (SEMOB) EXERCÍCIO 2021.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) NÃO FOI EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. 2) DESCUMPRIMENTO DO ART. 320, §2º, DO CTB C/C ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 875/2021 CONTRAN, DEVIDO NÃO TER SIDO IDENTIFICADA A PUBLICAÇÃO DOS DADOS SOBRE A RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA SEMOB/BELÉM (INTERNET). FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM A ORDENADORA À APLICAÇÃO DE MULTAS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da SEMOB, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Ana Valéria Ribeiro Borges, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-69.843.921,34 (sessenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multas:



II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, do seguinte valor, a título de multa:

- 1) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de publicação dos dados sobre a arrecadação e destinação das multas de trânsito, em descumprimento ao art. 320, §2º, do CTB c/c art. 14 da Resolução nº 875/2021 CONTRAN.
- II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do Regime de Próprio de Previdência do Município RPPS (IPAMB), no montante de R\$-1.956.418,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. Fique desde já CIENTE a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

4ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de marco de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.854

Processo nº 028217.2016.2.000

Município: Curralinho

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação e Desporto

Exercício: 2016

Interessado(s): Marcos Baratinha Oliveira CPF № 577.098.232-20

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Processos de Prestação de Contas com Incidência de

Prescrição (art. 489-A RI/TCM-PA)

MPCM/PA: Procuradora Érika Paraense Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART. 489-A RI/TCM-PA). SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE CURRALINHO. EXERCÍCIO 2016.

1. DIANTE DA DECISÃO DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886, DE 20/04/2020, QUE FIXOU A TESE, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS" (TEMA 899), A 1ª CONTROLADORIA ELABOROU O RELATÓRIO Nº 110/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, CONTENDO A RELAÇÃO

DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

2. ANTE AO EXPOSTO, ACOLHEM AS MANIFESTAÇÕES PRECEDENTES E, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 489-H DO RI/TCM-PA, VOTAM PELA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. ACOLHEM as manifestações precedentes e, nos termos do caput do art. 489-h do RI/TCM-PA, votam pelo CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

4ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.855

Processo nº 202103427-00 (056002.2016.2.000)

Município: Peixe-Boi Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Ordenador: Francisco Oliveira de Souza (CPF:742.238.732-00) Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº

37.031/TCM-PA, de 02/09/2020.

Procurador(a) MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 37.031/TCM-PA, de 02/09/2020. Câmara Municipal de Peixe-Boi. Exercício 2016. Provimento Parcial. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 37.031/TCM-PA, de 02/09/2020, em que passa a constar a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Francisco Oliveira de Souza (CPF: 742.238.732-00), Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Peixe-Boi, exercício financeiro de 2016, mantendo a multa, na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, em razão do descumprimento ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II, da LC 101/00.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.206

Processo nº 066001.2016.1.000

Município: Salvaterra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal







Exercício: 2016

Interessado(s): Valentim Lucas de Oliveira CPF Nº 293.686.262-00

Contador(a): Maria do Socorro Pinto Alves Batista

Instrução: 1º Controladoria

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo

MPCM/PA: Procurador Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA. EXERCÍCIO 2016.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PERMANECERAM AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E QUADRIMESTRAL, 2) FALHAS FORMAIS DETECTADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REMETIDOS, 3) DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG № 037/2017/TCM/PA, 4) INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. FALHAS DESSAS NATUREZAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTA. MULTAS AO FUMREAP. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salvaterra, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas anuais do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valentim Lucas de Oliveira.

II. DEVE o Ordenador recolher os seguintes valores:

1) Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

A) 400 UPFPA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas mensal e quadrimestral, descumprindo o art. 335, incisos III, V e §4º, do Regimento Interno do TCM/PA c/c IN Nº. 002/2019-TCM/PA;

B) 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos, descumprindo o disposto nas Resoluções nºs. 11.535/2014-TCM/PA, e alterado pela de nº. 11.832/2015-TCM/PA,

- C) 3.000 UPF-PA, aplicada conforme Resolução nº 13.828/2017, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG Nº 037/2017/TCM/PA.
- 2) Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

A) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

III. E, também, que o Ordenador FIQUE CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

III. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra, para que este promova o processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.010002.2023.2.0010 Processo Apensado: 010002.2023.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Aveiro Responsável: Antônio Elidio da Freita Silva Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.379/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2023

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. ANTONIO ELIDIO DA FREITA SILVA, responsável legal pela prestação de contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, exercício financeiro de 2023, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na ACÓRDÃO № 46.379 de 10/12/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro *ALuis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:





ACÓRDÃO № 46.379

Processo nº 010002.2023.2.000

Município: Aveiro

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais De Gestão

Exercício: 2023

Responsável(s): Antonio Elídio da Freita Silva - CPF:

634.607.262-53

Contador: Leonardo de Souza Campos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO ATO FIXADOR. NÃO REMESSA DOS CERTAMES LICITATÓRIOS E RESPECTIVOS CONTRATOS. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTO AOS COFRES E MULTAS AO FUMREAP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aveiro, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Antonio Elídio da Freita Silva, ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: Julgar irregulares as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo o mesmo recolher os seguintes valores:

I - Aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido; A) R\$-37.536,00 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais), corrigidos monetariamente. Valor referente ao pagamento a maior, a título de subsídio aos Vereadores do município de Aveiro, entre março e dezembro do exercício de 2023, em desacordo com a Resolução nº 006/2020, tendo em conta a impossibilidade de aferição da natureza jurídica dos adicionais percebidos, violando o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, que deveram ser retidos na proporção de 30% de seus subsídios de Viceprefeito até a integralização do valor acima, com fundamento no art. 96, VI da LO/TCM; B) Multa de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista pelo art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em não apropriar corretamente as Obrigações Patronais em favor do INSS, com fundamento no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Ao FUMREAP - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas: A – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso I, "b", do Regimento Interno, referente a não remessa do certame licitatório e seu respectivo contrato em favor dos credores: THIAGO F. NASCIMENTO LTDA; J M M C ASSESSORIA MUNICIPAL; ELESBÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS PJ e O. DE. L GOMES JUNIOR ME, violando as disposições da IN № 22/2021/TCM/PA, configurando despesas sem cobertura

https://www.tcmpa.tc.br/

contratual, descumprindo o art. 37, XXI, da CF/88; B - 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pelo atendimento de apenas 75,16% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN № 011/2021/TCM-PA); C – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pelo não repasse da receita extraorçamentária originada no recolhimento do Imposto de renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 109.739,25 (Cento e nove mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), ao Poder Executivo e, pela não disponibilização do extrato bancário (Agência: 754-4; Conta: 5637-5; Banco do Brasil), referente ao saldo de investimento, da Câmara de Aveiro, do mês de dezembro de 2023; D - 300 Unidades de Padrão Fiscal - UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, combinado com o art. 72, inciso X, da Lei Complementar 101/2016, pelo não atendimento do disposto nas Notificações Controladoria/TCMPA; 145/2023/5ª Controladoria/TCMPA; 07/2024/5ª Controladoria/TCMPA e 089/2024/5ª Controladoria/TCMPA; E - 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, a título de multa, com base no art. 72, X da LC 109/2016 c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva das prestações de contas referentes ao 1º (58 dias), 2º (31 dias) e 3º quadrimestres (76 dias); dos RGFs do 2º e 3º quadrimestres; dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro (34 dias), maio (123 dias), junho (92 dias), julho (61 dias), agosto (31 dias), setembro (14 dias), outubro (48 dias), novembro (17 dias) e dezembro (59 dias); dos arquivos Folha de Pagamento referente aos meses de fevereiro (34 dias), abril (12 dias), maio (122 dias), junho (91 dias), julho (66 dias), agosto (30 dias), outubro (48 dias) e novembro (18 dias); O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 25). Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 02/03/2025 e encaminhados a esta Vice-Presidência em 24/03/2025, como indicam os autos. Nos termos do inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:





1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação de contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, durante o exercício financeiro de 2023, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 46.379/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.881, de 29/01/2025 (quarta-feira) e publicada no dia 30/01/2025 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de 03/03/2025 (segunda-feira).

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **02/03/2025 (domingo)**.

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida, exceto quanto a medida cautelar de indisponibilidade de bens imposta, recebido apenas em seu efeito devolutivo.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO Nº 46.379/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016º.

Belém-PA, em 25 de março de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

https://www.tcmpa.tc.br/

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.014548.2023.2.0015 Processo Apensado: 014548.2023.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Guarda Municipal de Belém **Responsável:** Joel Monteiro Ribeiro

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.577/2025 **Assunto:** Prestação de contas de Gestão

Exercício: 2023

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. JOEL MONTEIRO RIBEIRO, responsável legal pela prestação de contas anuais da GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM, exercício financeiro de 2023, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na





ACÓRDÃO № 46.146 de 14/11/2024, sob o relatório da Exma. Conselheira *Ann Pontes*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.577

Processo nº 014548.2023.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Guarda Municipal

Exercício: 2023

Assunto: Contas Anuais De Gestão

Interessado(s): Joel Monteiro Ribeiro (01.01 a 31.01.2023 e 03.03 a 13.08.2023) CPF N° 265.775.422-87; Sindeval de Castro Tavares Bittencourt (01.02 02.03.2023 e 14.08 a 31.12.2023)

CPF Nº 392.467.362-49

Contador(a): Marco Assis de Souza Aguiar Instrução: 1ª

Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA:

Procuradora Maria Regina Cunha Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2023. 1. SEGUNDO O SETOR TÉCNICO RESTOU A SEGUINTE IRREGULARIDADE CONSTATADA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO NO PERÍODO DE 03.03 A 13.08.2023 DO ORDENADOR JOEL MONTEIRO RIBEIRO. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NOS OUTROS PERÍODOS. 2. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR JOEL MONTEIRO RIBEIRO NO PERÍODO DE 01.01 A 31.01.2023. E DO ORDENADOR SINDEVAL DE CASTRO TAVARES BITTENCOURT NOS PERÍODOS DE 01.02 A 02.03.2023 E 14.08 A 31.12.2023 ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PERÍODO DE 03.03 A 13.08.2023 ORDENADOR JOEL MONTEIRO RIBEIRO. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso I, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2023, período de 01.01 a 31.01.2023, de responsabilidade do Sr. Joel Monteiro Ribeiro, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$-17.669.658,84 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Pela pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2023, período de 03.03 a 13.08.2023, de responsabilidade do Sr. Joel Monteiro Ribeiro, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$-77.850.115,71 (setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento

TCMPA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor, a título de multa:

1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados ao Mural de Licitação, descumprindo parcialmente a IN Nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93.

II. VOTAM nos termos do inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2023, períodos de 01/02/2023 a 02/03/2023 e de 14/08/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade do Sr. Sindeval de Castro Tavares Bittencourt, em favor de quem deve ser expedido o Alvará Quitação pelas despesas respectivamente, nos valores de R\$-14.463.559,42 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$-83.066.258,63 (oitenta e três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). III. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/ TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

1º Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **18/03/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **24/03/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas anuais da **GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM**, durante o exercício financeiro de **2023 (01.01 a 31.01.2023 e 03.03 a 13.08.2023)**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 46.577/2025**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.





2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.895**, de **18/02/2025 (terça-feira)** e publicada no dia **19/02/2025 (quarta-feira)**, estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **21/03/2025 (sexta-feira)**.

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **18/03/2025 (terça-feira)**.

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida, exceto quanto a medida cautelar de indisponibilidade de bens imposta, recebido apenas em seu efeito devolutivo.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignadas junto ao ACÓRDÃO Nº 46.577/2025.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016º.

Belém-PA, em 25 de março de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- 3 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586**. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.123001.2025.2.0005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/PA.

Exercício: 2025

Responsável: Adamor Aires de Oliveira - Prefeito (C.P.F.

293.940.152-72)

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico SRP N° 008/2025, cujo objeto é aquisição de pneus, câmaras e bicos para atender as demandas da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e demais Secretarias/Fundos Municipais, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico, relatório nº 50/2025/7º Controladoria, de modo monocrático, nos seguintes termos:



Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, Ato nº 24, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno, Ato nº 24;

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

Considerando a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP n° 008/2025, no valor de R\$ 4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 124.018,00) e 2024 (R\$229.369,00), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

Considerando que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

Considerando, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

Determino Cautelarmente, a sustação do Pregão Eletrônico - SRP nº 008/2025 na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 21 de março de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.021001.2025.2.0009

Procedência: Prefeitura Municipal de Cametá

Exercício: 2025

Responsável: Victor Correa Cassiano – Prefeito (C.P.F.:

002.498.652-62)

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do **Pregão Eletrônico SRP nº 09/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender às necessidades das Secretarias e Autarquias do município de Cametá, no valor de R\$ 5.242.827,48 (cinco milhões e duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico (Relatório Técnico nº 54/25/7a. Controladoria), de modo monocrático nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 283 e 699, RITCM-PA.

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando ausência de demonstrativos que comprovem e justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, considerando os valores envolvidos. Essa omissão representa uma falha grave na fase de preparação do processo licitatório, comprometendo a transparência, razoabilidade e economicidade da contratação. Considerando que







a justificativa quantitativa é um requisito fundamental para garantir que os volumes adquiridos sejam compatíveis com a real necessidade da Administração Pública, evitando excessos ou aquisições desproporcionais. A falta dessa análise pode resultar em: superdimensionamento da contratação, gerando desperdício de recursos públicos; risco de fracionamento indevido, comprometendo a legalidade do processo; dificuldade na comprovação da vantajosidade da aquisição, contrariando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Considerando que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

Considerando que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

Considerando que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

Considerando o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

Determino Cautelarmente, a sustação do Pregão Eletrônico nº **09/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Cametá, na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Victor Correa Cassiano – Prefeito de Cametá, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA;

Determino a Notificação do Prefeito do Município de Cametá, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 25 de março de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro TCMPA

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO C/C CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 1º, XX c/c art. 95, §1º e 96, II da LC 109/2016 E ART. 94, II C/C ARTS. 564 E 565 RITCM/PA)

PROCESSO: 1.081412.2025.2.0001 **MUNICÍPIO:** SENADOR JOSÉ PORFIRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2025 **REPRESENTADA:** MARIA SALES PENA FILHA – SECRETÁRIA DE

EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 002/2025 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM CONDUTORES HABILITADOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. - PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONCA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES I – **RELATÓRIO**:

Tratam os autos de Representação formulada pela Procuradora de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Dra. Maria Inez de Mendonça Gueiros autuada sob o nº 1.081412.2025.2.0001 na qual apresenta "EXAME TÉCNICO" do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Senador José Porfírio para o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com condutores habilitados, para os alunos da rede pública municipal, no valor de R\$ 1.783.09,60, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, de responsabilidade da Sra. Maria Sales Pena Filha."

Narra a peça inaugural que em análise dos requisitos mínimos e indispensáveis à realização do certame em conformidade com a legislação em vigor, a partir de documentos constantes do Mural de Licitações do TCMPA e do próprio sítio eletrônico do Município, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- "1. Autoridade competente não justificou a necessidade da contratação de forma adequada;
- 2. O objeto licitado não está definido de forma precisa e suficiente;
- 3. Cláusulas restritivas no edital;
- 4. Parecer Jurídico genérico e pró-forma;
- 5. Ausência do parecer do Controle Interno."

Ainda conforme descreve a Representante, a simplória referência ao atendimento às demandas do calendário letivo de 2025 não é





justificativa suficiente ao objeto licitado como exige a lei, pois o documento não quantifica a demanda a ser atendida relativamente ao número de discentes, o tamanho dos veículos necessários, os turnos de funcionamento das unidades escolares, com definição de horários de chegada e saída da escola, atendimento de portadores de necessidades especiais (PNI), necessidade de presença de monitor no transporte escolar etc. Essa ausência ferem os art. 18, I e II, §1º, I, IV, VII e IX da Lei nº 14.133/2021.

Também segundo o MPCM haveria no certame ferimento ao art. 11, §1º, I e II da Lei nº 14.133/2021, e arts. 62 a 69 da mesma norma, ante a previsão do item 2.7.7 do PE SRP nº 002/2025 que veda a participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico (consórcio) sem motivação.

Por fim, afirma a Representante que o parecer técnico-jurídico é genérico, descumprindo o art. 53, §1º, II da Lei nº 14.133/2021, e não há o parecer do controle interno, daí porque requer o regular processamento da Representação com a concessão de medida cautelar nos termos do art. 340, II, III, §1º c/c art. 341, II e §1º do RITCMPA "para impedir o prosseguimento do procedimento, ou na hipótese de sua conclusão suspender qualquer pagamento alusivo à referida contratação, até que essa Corte examine o mérito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025, bem como a notificação da responsável para apresentar as justificativas e documentos sobre os fatos ora apresentados."

Recebido o processo no gabinete veio à análise quanto ao juízo de admissibilidade, de acordo com o art. 61 da LC 109/2016.

Assim, como os fatos narrados na peça são objeto de controle deste Tribunal, considerando que há indícios de irregularidades no certame Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025 do Fundo Municipal de Educação de Senador José Porfírio, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM CONDUTORES HABILITADOS PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL", na forma do arts. 94, II, 564 e 565 do Regimento Interno do TCMPA, **ADMITO A REPRESENTAÇÃO.**

Considerando ainda que todos os pontos de irregularidades apontados pela análise técnica do MPCM sobre o certame, para além de expedição de alertas, ante o fundado risco iminente de danos ao erário pelos efeitos jurídicos que a abertura do certame automaticamente gera, e considerando fumaça do bom direito pela necessidade imperiosa de revisão dos atos que geraram a formação do certame, requisitos autorizadores da concessão de Medida Cautelar, na forma do art.1º, XX c/c art. 95, §1º e 96, II da LC 109/2016, CONCEDO, EM CARÁTER PREVENTIVO, PARA EVITAR MAIORES DANOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 002/2025, do Fundo Municipal de Educação de Senador José Porfírio, tendo em vista não haver no Mural de Licitações do TCMPA maiores informações sobre os seus desdobramentos, desde que pelo Edital a data de abertura estava prevista para 10/02/2025, às 9:00, mas consta informação no Mural de que a licitação ainda não fora realizada, o que por si só gera motivação à concessão da presente medida, ante a ausência de transparência do certame, DETERMINANDO AINDA QUE FICA IMPEDIDA A FORMALIZAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO EM DECORRÊNCIA DO CERTAME CITADO, BEM COMO O REPASSE DE VALORES DELE RESULTANTE ACASO TENHA TIDO PROSSEGUIMENTO NÃO INFORMADO A ESTE TCMPA, submetendo esta decisão à homologação do colegiado, de acordo com o art. 93, XI do Regimento Interno do TCMPA.

CITE-SE e NOTIFIQUE-SE a Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Senador José Porfírio, **SRª.Maria Sales Pena Filha** imediatamente para cumprimento da medida e oportunizando-o à manifestação sobre os termos da Representação em 10 (dez) dias, em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Deve a ordenadora comprovar o cumprimento da presente medida em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe ser aplicada multa diária de 5.000 UPF-PA. determinando, de acordo com a regra do art. 571 do RITCMPA.

Após a publicação da presente decisão monocrática, e a homologação da MEDIDA CAUTELAR PELO PLENÁRIO, determino o encaminhamento à 2ª Controladoria para análise técnica sobre o certame para posterior citação da Representada, para oportunização da Defesa, seguindo-se o trâmite regular. É a decisão.

Belém/PA, 25 de março de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 060/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO № 082001.2025.1.000SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr PAULO VICTOR SILVA DE LIMA, Prefeito do Município de SOURE, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 012/2025/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei







Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 –RITCM-PA).
Belém, 24 de março de 2025.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

NOTIFICAÇÃO № 061/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 082408.2025.2.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. CLÉBIA DO SOCORRO SALVADOR MACIEL, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de SOURE, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 013/2025/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 24 de março de 2025.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

NOTIFICAÇÃO № 062/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 082419.2025.2.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. CLÉBIA DO SOCORRO SALVADOR MACIEL, Ordenadora de Despesas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA de SOURE, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 014/2025/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando

o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 24 de março de 2025.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0345 DE 13/03/2025.

Nome: AMANDA CAROLINE PASSOS SILVA

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0346 DE 13/03/2025

Nome: ANA CRISTINA SANTOS SODRE

Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0347 DE 13/03/2025

Nome: ROSELY OLIVEIRA NEVES

Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0353 DE 17/03/2025

Nome: ANA CLAUDIA GONCALVES CUNHA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A. de

2023/2024.

Período: 04/04 a 03/05/2025

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0354 DE 17/03/2025

Nome: TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A. de

2024/2025.

Período: 31/03 a 29/04/2025

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0355 DE 21/03/2025.

Nome: LUIZ FERNANDO SILVA LIMA

Assunto: Conceder progressão a título de incentivo, passando para a classe e subclasse B/8.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente



PORTARIA № 0365 DE 19/03/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor ESTEVAO SOUSA DA CRUZ, matrícula nº 500001139, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Marituba, no total de 1.094 (mil e noventa e quatro) dias, e, para a Prefeitura Municipal de São Miguel Guamá, no total de 549 (quinhentos e quarenta e nove) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0359 DE 18/03/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **CRISTIANA DE OLIVEIRA RENDEIRO**, matrícula nº 500001153, F.G. APOIO ESPECIALIZADO - TCM.FG.301-3, o tempo de serviço público prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA, no total de 5.509 (cinco mil quinhentos e nove) dias, e, para outros Órgãos, conforme certidão de averbação do TJ/PA, no total de 2.347 (dois mil trezentos e quarenta e sete) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52536

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0352/2025 – TCM, DE 17/03/2025 O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Resolução Administrativa nº 35 de 24/10/2024, à conveniência dos serviços;

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares nos termos dos arts. 74, 75 e 76, §1º, da Lei nº 5.810/94, aos servidores relacionados no anexo desta Portaria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

ANEXO DA PORTARIA № 0352/2025 - TCM, DE 17/03/2025:

https://www.tcmpa.tc.br/

Nº	SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO
01	ADRIANA SALES REDIG	2023 - 2024
02	ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA	2024 - 2025
03	ANTONIO SERGIO LEAL COELHO	2024 - 2025

Nº	SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO
04	CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	2024 - 2025
05	CLAUDIA MARCIA RODRIGUES FORTES	2023 - 2024
06	CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA	2023 - 2024
07	DANIEL CARDOSO ZAHLOUTH	2024 - 2025
08	DIENE BEZERRA DOS REIS	2024 - 2025
09	DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA	2024 - 2025
10	EDILSON DA CRUZ FIEL	2024 - 2025
11	EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA	2023 - 2024
12	FABIO AUGUSTO NAZARE RODRIGUES	2023 - 2024
13	HUGO TADEU TEIXEIRA RAMOS	2023 - 2024
14	IDINEIDE MARIA DOURADO GONCALVES	2024 - 2025
15	JACICLEIDE SILVA PEDROSO	2023 - 2024
16	JOSIANE ANDRADE DE PARIJOS	2023 - 2024
17	KATIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA	2023 - 2024
18	KELEN FERREIRA DA CONCEICAO	2023 - 2024
19	MARIA CARLA DE ANDRADE ALENCAR	2024 - 2025
20	MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA	2023 - 2024
21	MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA	2024 - 2025
22	MARIA ISIS DA SILVA CAMPOS	2023 - 2024
23	MARIETE CRISTINA AMOEDO MONTENEGRO	2023 - 2024
24	MARIO ROBERTO SOUZA GOMES	2023 - 2024
25	ONAZIS CORREA DO AMARAL	2023 - 2024
26	ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA	2024 - 2025
27	SALATIEL COSTA MONTEIRO	2024 - 2025
28	SILVANA FERREIRA PASSOS	2024 - 2025
29	ZINDA LOBATO GOUVEA	2024 - 2025

PORTARIA № 0357 DE 17/03/2025.

Nome: NILDA MARIA SARMENTO GOBITSCH

Assunto: Conceder 08 (oito) dias de licença para tratamento de

saúde

Período: 04 a 11/02/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

PORTARIA № 0358 DE 17/03/2025.

Nome: ALBERTO CARLOS ALVES DE MENEZES

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de saúde.

Período: 05 a 24/02/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

PORTARIA № 0361 DE 18/03/2025.

Nome: JORGE ARTHUR FERREIRA DO REGO

Assunto: Conceder 14 (quatorze) dias de licença para tratamento

de saúde.

Período: 22/02 a 07/03/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

PORTARIA № 0362 DE 18/03/2025.

Nome: BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA

Assunto: Conceder 15 (quinze) dias de licença para tratamento de

saúde.

Período: 19/02 a 05/03/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa







PORTARIA № 0363 DE 18/03/2025.

Nome: LIA SELMA PONTES DIAS

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença em

pessoa da família.

Período: 12 a 20/02/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

Protocolo: 52536

NOTÍCIAS

TCMPA INICIA SEGUNDA EDIÇÃO DO CAPACITAÇÃO 2025 COM MAIS DE 400 PARTICIPANTES DE 16 MUNICÍPIOS



Na manhã desta terça-feira (25), o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), por meio da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", deu início à segunda edição do projeto "CAPACITação" de 2025, em Paragominas. A abertura do evento aconteceu no Espaço Cultural "Glaucia Lygia Rabello Leal" e contou com a presença de mais de 400 pessoas.

O projeto tem como objetivo capacitar gestores e servidores para a correta aplicação dos recursos públicos, além de garantir a transparência nas gestões municipais. Participantes de 16 municípios da região estão reunidos, são eles: Abel Figueiredo, Aurora do Pará, Bujaru, Capitão Poco, Concórdia do Pará, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Paragominas, Rondon do Pará, Tomé-Açu e Ulianópolis.

Os sete conselheiros do TCMPA estiveram presentes na cerimônia de abertura e compuseram a mesa oficial: o presidente Lúcio Vale, o vice-presidente Daniel Lavareda, o corregedor Cezar Colares, a ouvidora Mara Lúcia Barbalho, os conselheiros Antonio José Guimarães, José Carlos Araujo e Ann Pontes. Eles estavam acompanhados pelo prefeito de Paragominas, Sydney Rosa; pelo presidente da Câmara, vereador Leonardo Galo; pelo secretário de Fazenda do Pará, René Sousa; pelos deputados estaduais Lu Ogawa e Thiago Araújo; pelo presidente do TCE-PA, Fernando Ribeiro; e pela procuradora de Contas dos Municípios do Pará,

O presidente Lúcio Vale ressaltou a importância do projeto e incentivou os gestores e servidores a aproveitarem a oportunidade

para esclarecer dúvidas e aprimorar conhecimentos: "Como eu disse em Bragança, na primeira edição, repito aqui: aproveitem este momento. O Tribunal vem ao município para tirar dúvidas, conversar com as equipes e gestores, para que, ao final, possamos aprovar as contas de vocês. Quando aprovamos uma conta, ficamos muito felizes, pois sabemos que todo investimento está sendo bem aplicado. Mas isso depende de vocês, gestores e servidores municipais", afirmou.

O conselheiro Antonio José Guimarães, diretor-geral da Escola de Contas e coordenador do "Capacitação", também destacou o grande sucesso da iniciativa: "Mais uma vez, temos uma grande adesão, com o evento lotado, mostrando que o Tribunal está cumprindo seu papel de orientar e ser parceiro dos gestores. Hoje, nossa atuação é ao lado do gestor, inclusive nas prestações de contas. Nosso Tribunal é cada vez mais tempestivo, já julgando contas de 2024", explicou.

Palestras: Após a cerimônia de abertura, teve início a programação de palestras com temas relevantes para a gestão pública. A conselheira Mara Lúcia Barbalho abordou o tema "Primeira Infância e o Orçamento", destacando a importância de políticas públicas voltadas para as crianças de 0 a 6 anos e o impacto positivo que os investimentos nessa fase podem ter no desenvolvimento social e econômico dos municípios.

Na seguência, René de Oliveira, secretário de Fazenda do Estado do Pará (SEFA-PA), falou sobre "Cota Parte do ICMS e a Reforma Tributária: O IBS em Substituição ao ICMS e ao ISS", explicando os impactos das mudanças tributárias nos municípios.

Em seguida, dois prefeitos paraenses apresentaram cases de sucesso em seus municípios. O prefeito de Barcarena, Renato Ogawa, falou sobre "Arrecadação Municipal: Como Ser Mais Eficiente", e a prefeita de Benevides, Luziane Solon, encerrou as palestras com uma fala sobre "O Segredo do Sucesso do Município na Educação Paraense", compartilhando a experiência à frente da gestão educacional em Benevides.

O CAPACITação 2025 polo Paragominas segue até o dia 28 de março, com mais de 20 cursos programados para os participantes.

LEIA MAIS...













